**RECURSO. PEDIDO DE DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES SOBRE O REGISTRO DE ENTRADA DE IMIGRANTES/REGISTRO DOS LOTES RURAIS NAS LOCALIDADES DE ERECHIM/SÃO VALENTIM. NULIDADE DO FEITO. RECURSO PROVIDO. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO PARA A GESTÃO LOCAL DA LAI NA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO. LIMITAÇÃO DO SISTEMA DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC/LAI E ORIENTAÇÃO PARA INGRESSO DE NOVA DEMANDA.**

**RECURSO**

**DEMANDA Nº 19.705 SECRETARIA DA CASA CIVIL (CC)**

**ALOIZIO PEREIRA COSTA RECORRENTE**

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Segurança Pública, da Secretaria da Fazenda/CAGE, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO,

Relator.

RELATÓRIO

sECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Trata-se de pedido apresentado por *Aloizio Pereira Costa*, em 18/04/2018, de documentos e/ou informações sobre o registro de entrada de imigrantes/registro dos lotes rurais nas localidades de Erechim/São Valentim, no período entre 1909 e 1930, em que conste a família Wachtel (Paulo, Maria, Paulo, Emílio, Maria, Willi e Geraldo, todos Wachtel).

Em 19/04/2018 a Gestão Central do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/LAI, lotada na Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil, informou ao demandante que o seu requerimento não se enquadraria nas hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI, alegando que a mesma regulamentaria exclusivamente o direito ao conhecimento dos registros existentes nos documentos que tratam das ações e programas desenvolvidos pelos órgãos públicos e demais entidades conveniadas que recebem recursos públicos.

Insatisfeito com a informação disponibilizada, o demandante ingressou com pedido de reexame, em 19/04/2018, questionando se a Comissão de Terras do Estado do RS não seria órgão público que desempenharia funções públicas, bem como se o registro de imóvel rural e o registro de imigrante não seriam políticas de desenvolvimento econômico da agricultura do RS. Por essa razão, acreditando ter havido equívoco no indeferimento, solicitou reconsideração.

Em 27/04/2018, de ordem de autoridade máxima do órgão demandado, foi respondido ao cidadão que a informação inicialmente dada seguiria ratificada. Contudo, na ocasião houve orientação ao demandante para que entrasse em contato com a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, através do telefone (51) 3288.6200, ou pelo *site* *http://www.agricultura.rs.gov.br/inicial*.

Em 01/05/2018 o demandante encaminhou recurso sustentando que o seu pedido diria respeito a *"ações e programas desenvolvidos pelos órgãos públicos e demais entidades conveniadas..."*. Referente à Comissão de Terras de Erechim e São Valentim, cita informativo nos seguintes termos:

"A criação da Colônia Erechim deu-se a partir de argumentos apresentados pelo Diretor de Terras e Colonização, Carlos Torres Gonçalves, de que as terras disponíveis nas Colônias Ijuí e Guarani eram insuficientes para a colonização. Além disso, fundamentava sua proposta na fertilidade do solo e na grande procura de terras por particulares que aí estavam se estabelecendo de forma tumultuosa e cuja instalação necessitava ser regularizada (BRENO, 2000: 118).

Uma das características marcantes da região hoje polarizada por Erechim é a diversidade étnica e cultural de sua população. Isso se evidencia desde a sua fundação. Nos livros de registros de entrada de imigrantes correspondente aos anos de 1911 a 1914 encontramos o registro de imigrantes de nacionalidade alemã, austríaca, polaca, russa, italiana, portuguesa, sueca, holandesa e até dois japoneses."

Desta forma, o recorrente conclui ser legítima a solicitação de informações sobre o registro de imigrantes/registro de lote rural de Erechim e São Valentim entre 1909 - 1930, da família Wachtel já nominada, colhidos pela Comissão de Terras.

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Eminentes Colegas.

Verifico que a questão recursal reside na ausência de acesso a informações sobre registro de imigrantes/registro de lote rural de Erechim e São Valentim entre 1909 - 1930, da família Wachtel denominada, que teriam sido colhidos pela Comissão de Terras. No caso, a Gestão Central do SIC/LAI limitou-se a declarar que o requerimento não se enquadraria nas hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI, alegando que a mesma regulamenta, exclusivamente, o direito ao conhecimento dos registros existentes nos documentos que tratam das ações e programas desenvolvidos pelos órgãos públicos e demais entidades conveniadas que recebem recursos públicos. Além disso, quando da ratificação da sua manifestação, ao analisar o pedido de reexame, orientou o demandante que, sendo do seu interesse, poderia entrar em contato com a Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, através do telefone (51) 3288.6200, ou pelo site [*http://www.agricultura.rs.gov.br/inicial*](http://www.agricultura.rs.gov.br/inicial).

Logo, entendo que caberia à Gestão Central do SIC/LAI, ao verificar que as informações solicitadas estariam no âmbito da competência da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação, encaminhar ao referido órgão para que se manifestasse quanto à possibilidade de disponibilização dos documentos solicitados, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.527/2011:

*Art. 7o  O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II -* ***informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos****; (grifo nosso)*

Desta forma, penso que a justificativa do órgão demandado não foi satisfatória, mormente porque se limitou a dizer que não se enquadraria nas hipóteses previstas na LAI, sem ao menos considerar os argumentos trazidos pelo recorrente. O até aqui processado padece, portanto, de nulidade, devendo ser reencaminhado desde o seu início.

Todavia, em que pese o acima referido, é necessário considerar que os pedidos de acesso à informação no Executivo Estadual, na sua operacionalização prática, por força do art. 7º do Decreto nº 49.111/2012, somente são admitidos na forma eletrônica (logo, com base na LAI, não poderia ser feita solicitação fora do formulário eletrônico e desvinculada do *Login Cidadão* do interessado). Ademais, também não pode ser esquecido que o atual fluxo do sistema do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI não permite o reencaminhamento de demanda para órgão diverso do inicialmente vinculado (ou seja, um pedido respondido pela Secretaria da Casa Civil não poderia, na fase recursal, ser reaberto e reencaminhado, na mesma demanda, para órgão diverso).

E, por estas razões operacionais, registro que a CMRI/RS está gerenciando junto à PROCERGS uma alternativa ao fato acima referido, conforme pode ser verificado nas Atas da 26ª Reunião Ordinária e na da presente Reunião (27ª Reunião Ordinária). Contudo, até o presente momento, não há outra alternativa, a não ser o cidadão ingressar com novo pedido de acesso no Serviço de Informação ao Cidadão, onde deverá fazer menção à presente Decisão e ao órgão a que a demanda deverá ser encaminhada (no caso, Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação).

Assim sendo, o voto vai no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo a nulidade do processado, porém, por limitação operacional atribuída ao sistema do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC/LAI, orienta-se ao recorrente que ingresse com nova demanda, nos termos sugeridos no parágrafo supra. Ademais, expeça-se ofício para a Gestão Central do SIC/LAI, a fim de que tome ciência do teor da presente Decisão.

**Recurso na Demanda nº 19.705:** “Dado provimento ao recurso, por unanimidade.”